

PROCESSO - A. I. N° 269114.4001/10-4
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - TUBARÃO HAVAIANO CONFECÇÕES LTDA.
RECURSO - REPRESENTAÇÃO DA PGE/PROFIS
ORIGEM - INFAS VAREJO
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 28/08/2018

2^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0214-12/18

EMENTA: ICMS. REDUÇÃO DO VALOR DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. Representação da PGE/PROFIS, com fundamento no artigo 136, §2º, da Lei n° 3.956/81 (COTEB) e no artigo 113, §5º, I, do RPAF/BA/99, fundamenta no sentido de se apreciar a redução do montante devido, na forma dos novos cálculos pelos fiscais. Não prospera o entendimento do sujeito passivo, pois foi excluído do Simples Nacional por ato administrativo praticado pela Receita Federal do Brasil em 31/12/2008. Os fatos geradores do lançamento de ofício contempla apenas o exercício de 2009. Cobrança subsistente. Representação **NÃO ACOLHIDA.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Representação da PGE/PROFIS, com fundamento no artigo 136, §2º, da Lei n° 3.956/81 (COTEB) e no artigo 113, §5º, I, do RPAF/BA/99, que através do Parecer das fls. 162 a 163 (verso) dos autos, de lavra da Douta Procuradora Maria Dulce Baleiro Costa, com o acolhimento do Procurador Assistente Dr. Nilton Almeida Filho, propõe que o CONSEF, através desta Câmara, aprecie o seu teor, no que se refere ao crédito constituído no presente lançamento, que cobrou ICMS do sujeito passivo de acordo com a seguinte alegação:

Infração 01 – 05.08.01 – Omissão de saída de mercadoria tributada apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao valor fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito, no exercício de 2009. Valor histórico de R\$7.270,77. Multa de 70%.

Esclareceu a nobre Procuradora que por se tratar de contribuinte inscrito como MICROEMPRESA, o cálculo do eventual débito de ICMS deveria ter sido efetuado considerando-se as alíquotas pelas faixas de receitas aplicadas ao regime simplificado e não o percentual de 17% aplicável para contribuintes na condição de Normal.

VOTO

Na presente Representação, pede-se o cancelamento do Auto de Infração em epígrafe, de única infração, lavrado para exigir ICMS no valor histórico de R\$7.270,77, decorrente da aplicação do percentual de 17% sobre o valor da suposta saída omitida de mercadoria tributada, apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartões.

O sujeito passivo provocou à Procuradoria conforme petição da fl. 148, alegando que na época dos fatos geradores (2009) a empresa era optante do Simples Nacional, e que, portanto, o percentual de imposto que recolhia mensalmente a título de ICMS era bem inferior aos 17% aplicável sobre a receita omitida.

Ocorre que em uma rápida pesquisa, constatei que o autuado já não fazia mais parte do Regime Simplificado, conforme podemos extrair da tela reproduzida abaixo:

The screenshot shows a search result for a company named 'TUBARÃO HAVAIANO CONFECÇÕES LTDA'. Key details from the result:

- Data da consulta: 05/07/2018
- Identificação do Contribuinte - CNPJ Matriz: 73.428.807/0001-01
- A opção pelo Simples Nacional e/ou SIMEI abrange todos os estabelecimentos da empresa.
- Nome Empresarial: TUBARÃO HAVAIANO CONFECÇÕES LTDA
- Situação Atual:
 - Situação no Simples Nacional: NÃO optante pelo Simples Nacional
 - Situação no SIMEI: NÃO optante pelo SIMEI
- Períodos Anteriores:
 - Opcões pelo Simples Nacional em Períodos Anteriores:

Data Inicial	Data Final	Detalhamento
01/07/2007	31/12/2008	Excluída por Ato Administrativo praticado pela Receita Federal do Brasil
 - Opcões pelo SIMEI em Períodos Anteriores: Não Existem
- Agendamentos (Simples Nacional):

O sujeito passivo foi excluído do Simples Nacional por ato administrativo praticado pela Receita Federal do Brasil em 31/12/2008. Como os fatos geradores do lançamento de ofício contempla apenas o exercício de 2009, entendo que os argumentos do contribuinte não devem prosperar.

Diante do exposto, voto pelo NÃO ACOLHIMENTO da Representação, devendo ser homologado o valor recolhido.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO ACOLHER a Representação proposta e julgar PROCEDENTE o Auto de Infração nº 269114.4001/10-4, lavrado contra TUBARÃO HAVAIANO CONFECÇÕES LTDA., devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$7.270,77, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado o valor recolhido.

Sala das Sessões do CONSEF, 05 de julho de 2018.

MAURICIO SOUZA PASSOS – PRESIDENTE

TIAGO DE MOURA SIMÕES – RELATOR

RAIMUNDO LUIZ DE ANDRADE - REPR. DA PGE/PROFIS